



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 3.983 de 29 de maio de 1978

Altera o valor dos proventos dos Serventuários da Justiça e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que, de acordo com o art. 31, § 3º da Constituição do Estado, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proventos dos Serventuários da Justiça que se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, passam a obedecer aos valores constantes do Anexo a esta Lei, observadas as normas gerais sobre aposentadoria, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei Complementar nº 8, de 29 de julho de 1976).

Art. 2º - Os Serventuários terão seus proventos reajustados sempre que houver aumento geral do funcionalismo, e nos mesmos percentuais atribuídos aos servidores inativos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 1978; 90º da Proclamação da República.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ANEXO A QUE SE REFERE A LEI Nº 3.983 DE 29 DE maio DE 1978

C A R G O S	COMARCA DE 3a.ENTRÂNCIA	COMARCA DE 2a.ENTRÂNCIA	COMARCA DE 1a.ENTRÂNCIA
Tabelião, Oficial de Registro Imóveis, de Títulos e Do- cumentos, de Protestos de Letras e Escrivão dos de- mais ofícios	Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 3.500,00	Cr\$ 3.000,00
Oficial do Registro Civil de Casamento e Escrivão das Pessoas Naturais e de Ôbi- tos	Cr\$ 3.500,00	Cr\$ 3.000,00	Cr\$ 2.500,00
Contadores, Partidores, Dis- tribuidores, Depositário Pú- blico e Avaliador Judicial.	Cr\$ 2.500,00	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 1.500,00
Escrevente Juramentado e Por- teiro dos Auditórios	Cr\$ 2.500,00	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 1.500,00
Oficial de Justiça	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 1.500,00	Cr\$ 1.000,00
Comissário de Vigilância	Cr\$ 1.500,00	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 700,00



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.983, de 29 de maio de 1978

Altera o valor dos pro
ventos dos Serventuários da Jus
tiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proventos dos Serventuários da Justiça que se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, passam a obedecer aos valores constantes do Anexo a esta lei, observadas as normas gerais sobre aposentadoria, contidas, no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Lei Complementar nº 8, de 29 de julho de 1976).

Art. 2º - Os Serventuários terão seus proventos reajustados sempre que houver aumento geral do funcionalismo, e nos mesmos percentuais atribuídos aos servidores inativos.

Art. 3º - O Cargo de Escrivão de Menores da Comarca de João Pessoa, remunerado pelo Poder Público, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 3.655, de 10 de fevereiro de 1971, respeitados os direitos do atual ocupante, fica classificado no Símbolo QSJ-79.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João
Pessoa, 29 de maio de 1978; 90ª da Proclamação da República.


